



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 549610/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO: ADAIANE GOMES DOS SANTOS ZALESKI, ADEMIR BONATO, ADONIR RIBEIRO DA COSTA JUNIOR, ADRIANA CARARO, ADRIANA DIMBARRE IBANHES, ADRIANA FERREIRA DA SILVA, ADRIANA MARIA IGUASSU, ADRIANA MENDES PEREIRA, ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS, ADRIANA ONORATO DE CARVALHO, ADRIANA RODRIGUES SANTANA, ADRIANA YMAI ROSENDO DINIZ, ADRIANI GIACOMONI PEGORARO, ADRIELE RIBEIRO DE GOES, AGDA FERNANDA MARTINS COGROSSI, ALESSANDRA ALVES MARTINS, ALESSANDRA DOS SANTOS ANDRADE NUNES, ALESSANDRA DOS SANTOS FERREIRA PEREIRA, ALESSANDRO POLICARPO PIRES, ALEX ALVES CAMARGO, ALINE BARROS RANGEL DIAS, ALINE BROZA SANTOS, ALINE DAYANE ALVES PUFÉ, ALINE FRANCISCA SANTANA, AMANDA CRISTINA DE FREITAS CRAVEIRO, AMANDA FERREIRA TARDELLI, AMANDA XAVIER MADALENA, ANA CAROLINA RAMOS PACHOLEK, ANA CAROLINE OZORIO DE CARVALHO, ANA CLARA MIRANDA PONTES, ANA CLAUDIA FERREIRA BARBOSA, ANA FLAVIA WAHL DE CARVALHO MECIAS, ANA MARIA DE FREITAS CALHEIRO TANKO, ANA PALOMA SILVA ARAUJO BUTTURE, ANA PAULA RIBEIRO VANHONI, ANDERÇANDRA DE SOUZA PEREIRA, ANDERLIZE BELEM FERREIRA, ANDRE DA SILVA LIMA, ANDREIA COSTA LAUTEMAN, ANDREIA DE ALMEIDA HONORIO, ANDREIA REGINA GONCALVES DE OLIVEIRA, ANDRESSA ALESSANDRA SOARES PEREIRA, ANDRESSA CAROLINE ISHII OLIVEIRA DA LUZ, ANDRESSA DE SOUZA RIBEIRO, ANELIZY NOETZOLD DAMASIO, ANGELINA FELIX ALVES, ANNELIZE SALVADOR CORDEIRO MEDUNA, ARIADNE DE OLIVEIRA BOCHI, ARIANE BERNARDO DE OLIVEIRA SILVA, ARIANNE STASZKO TORTATO CONTIN, ARLEI GOULARTT, ARNALDO AKIRA YOKOO, BÁRBARA CORDEIRO, BEATRIZ DOS SANTOS, BRUNA FRANCIELHY DE OLIVEIRA, BRUNA MARCHIORI TOBIAS, BRUNO VICTOR DE MORAES, CAMILA BUENO CORTES, CAMILA CRISTINA MOREIRA MENDES, CAMILA PIGNANELI GANZELA, CARLA FRANCISCO DA LUZ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS CESAR DE OLIVEIRA, CASSIELLI DA SILVA ROBASSA, CHARLENE GRECA PEDROSA PIANARO, CIBELE SILVINO MIRANDA, CLAUDIA CRISTINA GERMANO LUZIA, CLAUDIANA BLASIUS DOS ANJOS, CLAUDINEIA ROCHA, CLEIA MIRELI POVALA, CLEIDE DE FATIMA PADILHA, CLEIDINEIA DE PAIVA CHAVES, CLEOCIR PORTELLA QUADRA, CLEONICE SOARES DENCK, CLEUSA CRISTOFOLI ROHLING, CLEUSA MARIA PIASSA MAZZO,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CRISLAINE KEILA DA SILVA, CRISTIANE DOS SANTOS PORTELA, CRISTIANE DOS SANTOS VEIGA VANHONI, CRISTIANE GONÇALVES DE RAMOS, CRISTIANE MOREIRA DE ASSIS, CRISTIANE PADO DORNELES BRUXEL, CRISTIANE SANTOS RIBEIRO, CYNTHIA ELIZABETH SILVA ALCARAZ FERNANDEZ, DAIANA MICHELE TEDESCO, DAIANE WICROSKI, DAIANY BORRASCA GATTI REIS, DANIELA MARTINS NICOLAU, DANIELLE MARCIA VERISSIMO, DAYANE DA PIEDADE BICHIBICHI PORTELA, DEBORA CORA ALVES IZAIAS, DEBORA DE AGUIAR FERREIRA, DEBORA RASIA DEL PAULO, DELLYANE DA SILVA MARIANO, DELMA PINHEIRO DOS SANTOS ALVES, DENISE MATHIAS MONTE, DEURISMAR DE SA MAFRA, DONATA FRANCIELE CRUZ, EDER FERRAZ ASSI, EDI WARISON ALVES PINTO, EDINA FERREIRA DO ROSARIO CORREA, EDIVANE DOS SANTOS, EDJANE LOPES DE OLIVEIRA, EDNA APARECIDA DE JESUS MARTINS, EDNA MORGANITA MORGAN, EDSONIA APARECIDA FERREIRA, ELENA BELLE PADILHA, ELIANA CEZARIO ADRIANO, ELIANA CRISTINA FIGUEIREDO ABREU, ELIOENAI FRANCA RODRIGUES, ELISANGELA DA LUZ GONCALVES, ELISANGELA MARIA CUNHA RODRIGUES, ELIZA ANDREIA DE ANDRADE, ELIZABETE DE MARCHI, ELIZANDRA DOS SANTOS SILVA, ELIZETE MARIA ARAUJO DINIZ, ELLISSAN MONALIZE DOS SANTOS FELICIO, ELOE ORESTES AGUIAR NUNES, ELZIO EDUARDO DOMINGUES DE BORBA, EMILI SABRINA RODRIGUES LOPES CORREIA TAKASAKI, ERCELY TEREZA MELLO MACEDO, ERICA DA SILVA, ERIKA CRISTINA TEIXEIRA BRITES, ERINEIA GEOVANA CONSTANTINO MANTOVANI, ERIVANIA LOPES DOS SANTOS SERAFIM VOGAS, ERYCKA SANTOS DE ARAUJO, ESTELA RIBEIRO AMORIM, EVELY LOUISE TEODORO, EVELYN SOUZA ORSATTO, FABIANA PAULA XAVIER KUSTER, FATIMA APARECIDA VILANI, FERNANDA ALVES DE FREITAS, FERNANDA CRISTINA SCHULTZ PATAGONIA, FERNANDA LUANA PIRES, FERNANDA MIQUILINI PEREIRA, FERNANDA PEREIRA DA SILVA, FHAYGA DOMINGUES JUSTUS, FLAVIA ALMEIDA DOS SANTOS, FLAVIA CAVAZZANI DE MORAIS, FLAVIA DE SOUZA MIRANDA, FLAVIA FERREIRA DE LIMA, FLAVIA GABRIELLY ABALEM PEREIRA, FLAVIA GONCALVES DE OLIVEIRA, FRANCELIN AGUIAR CUSTODIO DA SILVA, FRANCIELA CRISTINA DE MORAES BORGES, FRANCIELE DA SILVA PINHEIRO, FRANCIELLI MARIA RODRIGUES MIRANDA, FRANCIELLY PEREIRA CAMPOS CLEMENTE, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GELIANE MONTEIRO EVANGELISTA, GERALDO DA SILVA JUNIOR, GERALDO GENTIL BIESEK, GERUSA MATTES DA SILVA, GISELE CRISTINA DE FREITAS, GISELE CRISTINA MARTINS PIOVAM, GISELMA MOREIRA RODRIGUES, GISLAINE DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SOUZA, GISLAINE GONCALVES DA SILVA CHAGAS, GLACI MUNIZ PEREIRA PIRES, GLAUCYELE CRISTINA LINO SOUZA, GRACIELE CRISTINA DOS REIS, GRACILENE ARAUJO BEZERRA, GRAZIELE APARECIDA DE ALMEIDA CUNHA, GREIZIANE MARIA LOURENCO LUIZ LOPES, GUSTAVO GASPAR SAMPAIO, HELENA POL VICENTE LIVRAMENTO, HELLEN EURICH DE SOUZA, HERIKA DE JESUS SCATAMBULI, IARA MARIA REVENO DE SIQUEIRA, ILCILENI ALVES DOS SANTOS, ILYUSKA CIDRAL DE OLIVEIRA, ISABELLA DA CRUZ MICHELETTO, ISADORA OLIVEIRA CORSALETTI HENEMANN, IVANETE RODRIGUES, IVANILDO ALVES, IVETE MARIZA GUBER, IVONDETE RODRIGUES CIRILO, IVONE TABORDA MARTINS, IVONETE MORAIS DO NASCIMENTO, IZABELA MARTINS ALVES, IZABELLE DA CONCEICAO NUNES, JACQUELINE ASSIS DE OLIVEIRA, JANAINA GONCALVES NEVES, JANAINA HONORATO, JANAINA RODRIGUES DUARTE, JANICE DA SILVA CARVALHO, JANICE PINHEIRO, JAQUELINE FABIANA DE PAULA, JAQUELINE FERREIRA, JEAN ALBERTO ALVES DE LIMA, JEAN ANDERSON PAVOSKI, JEFERSON DOUGLAS VARGAS, JESSICA DIEGUEZ ROSA, JESSICA FAUSTINO GLASENAPP, JESSICA FERNANDES MOREIRA, JESSICA LOURENCO DE CARVALHO, JESSICA RENATA DE SOUZA ESSER SILVA, JHENIFER ANDRIOLI DE SIQUEIRA, JHENIFER ARRUDA, JISELLI VALERIO MARTINS, JOANA DE OLIVEIRA ALVES, JOCEMARI DA SILVA OLIVEIRA, JOELMA GONCALVES, JOICE VEIGA DA SILVA, JONAS DANTAS BUTTURE, JORGINA DOS SANTOS SILVA VELLOSO, JOSE AUGUSTO ALBERTINI, JOSE RODRIGUES CABRAL JUNIOR, JOSE WANDERLEI BERTOLINO FILHO, JOSIANE CORREA ROCHA, JOSIELE DA SILVA CACILHA, JOVANA ORTEGA CARNEIRO, JOYCE LEMOS, JUCIMARA APARECIDA FREITAS, JULIANA DE OLIVEIRA DA SILVA, JULIANA FANTIN FERREIRA, JULIANA FARIAS CELIONÇO, JULIANA MARIANO, JULIANA PEREIRA DE QUEIROZ ARAUJO, JULIANE ALBINI CUNHA, KAREN DE LIMA ALVES, KARINA DE SOUZA, KARINA VICENTE SARAIVA LORENTE, KARINE SILVA MIRANDA, KARITA MODESTO PEREIRA, KARYNE DOS SANTOS GONSALVES, KAYNA CIBELE MANSO, KEIZI CRISTINI MARQUES HENRIQUESSON, KELEN BORGES MARTINS, KELI CRISTINA PRADO, KELLI MERI TANIMOTO, KELLY CRISTINA DE MORAES PINHEIRO, KELLY SINARA DE SOUZA LOPES, LARISSA ANDRADE FABER, LAURA DE ASSUNCAO TEIXEIRA LOPES, LEDERSON SOUZA CAPETA, LEILA ALEIXO DE OLIVEIRA, LEILIANE LEITE DA SILVA, LESLIE KAWANE DOS SANTOS, LILIAN KNOP, LILIANE SOARES MOREIRA, LIRIAN PEREIRA CAMARGO, LORETA SILVA OZELIN, LUCIANA ALPENDRE SILVEIRA DE FREITAS, LUCIANA APARECIDA DE MORAES, LUCIANA BORBA CICARELLO, LUCIANA GONÇALVES PIRES,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LUCIANE APARECIDA ALVES, LUCIANE GRASSMANN, LUCIANI LOMBARDI SIGOLO VANHONI, LUCIMAR DE LIMA, LUCIMARA LEDERER DE PAULA, LUCIO CARLOS DE CARVALHO SILVA, MAGALI AGUIAR DE RAMOS, MAGALI MENDES SILVA, MAIRA FILIPINI DE ARAUJO, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MARCELLY UTRABO, MARCELO CARDOZO MAIA RICARDO, MARCIA CRISTINA ALEXANDRE, MARCIA CRISTINA BARBOSA MOTTA, MARCIA ISABEL BARTHOLOMEU PATRÍCIO, MARCIA MAXIMO PEDRO, MARCIO LOURENCO DA SILVA, MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA ANGELA FLORES, MARIA BERNADETE SOARES DE LIMA, MARIA CRISTINA ROSA, MARIA DE FATIMA REIS ZAPP, MARIA DE LURDES JUNKES, MARIA DO ROCIO ALVES MACHADO, MARIA EDLA ROCHA SILVA, MARIA ELIANE MEIRA, MARIA ELISA SAMWAYS VALINAS ASSUNCAO, MARIA HELENA DOS SANTOS DE PAULA, MARIA JOSE RIBEIRO DE SOUZA, MARIA MARTA MASSARO REZENDE, MARIA VITORIA GAIEWSKI, MARIANA ALMIRA DE FREITAS MEIRA, MARIANA CARDOSO DA SILVA, MARIANA DO ROCIO FERNANDES, MARIANA DOS SANTOS VIANA, MARIANA FARIAS, MARIANA GONCALVES DE OLIVEIRA CIRILO, MARIANA IVANIR GIOVANELLA, MARIANE GRACIANO DUARTE, MARILENE ALVES DE ARAÚJO SANTOS, MARILENE BONISIO, MARILENE DONDONNI, MARILENE MATIAS, MARILETE DA SILVA MARQUES, MARILISE DE FATIMA GONCALVES SIAU, MARILUCIA LAZARIN CHIMANSKI, MARILZA ALVES LOURENÇO, MARINA AGUIAR RAMOS DE DEUS, MARISE BOLSONI, MARIZETE TERESINHA ROTTA, MARLI DE LOURDES RIBEIRO, MARLI RODRIGUES DE LIMA, MARY HELLEN COELLI, MATEUS GONCALVES DE MOURA, MAYRA CAROLINE BREYER DO PRADO, MELINA FERNANDES DERES, MICHELLI APARECIDA MARANHO OLIVEIRA, MICKAELI DE OLIVEIRA CORREIA, MIRIAM FERREIRA MARTINS, MIRIAN CARLA KARACHINSKI DOS REIS, MIRIAN SIMIÃO DA SILVA, MIRTES PAULA MILANI, MITSUY LUANA DOS SANTOS KURIYAMA, MONIQUE MARJORE MICHALSKI FERREIRA, MURIEL AUGUSTO BARCELLOS TEIXEIRA, NADIA ALVES DOS SANTOS, NARELLY DE OLIVEIRA MARTINS, NATALI CORDEIRO MAROTTI, NEIDE DANIANA UHDE, NELMA REGINA BERTOLINI SUCKOW, NEMAURA PLUMA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, NEUCIMARA RODRIGUES DOS SANTOS, NORMA MACHADO ALVES, ODELI APARECIDA DE OLIVEIRA, OGLACIR ALMEIDA SILVA LIMA, OTONIEL VIEIRA DE SOUSA, PAMELA HANAKA YAMADA, PAMELA MATOSO MARTINS, PATRICIA ASSEN PERES MACHADO, PATRICIA BATISTA FIDELIS, PATRICIA DE BORBA RODRIGUES, PATRICIA DOS SANTOS OLIVEIRA, PATRICIA MATEUS RAMOS, PAULA REGINA CAVALCANTE, POLIANA DEBIAZI, PRISCILA MARQUES DE SOUSA, RAFAELLY CRISTINA CORREA, RAQUEL EVELIZE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

BORGES DOS SANTOS, RAQUEL PADILHA, REGIANE LOPES RICARDO, REGINA LOPES RICARDO, REGINA MARCIA MESSIAS, RENAN BARCELOS DA SILVA, RENATA DA SILVA BRITO, RENATA DOS SANTOS SOUTO, RENATA PINTO FARIAS, RENATO FERREIRA VICENTE, RICARDO DIAS DOS REIS, RICARDO FONSECA DA LUZ LACERDA, RODRIGO SANTANA UTRABO, RONILDA ALMEIDA LEAO, ROSA PENICHE BARCELOS NUNES, ROSANA FELICIANO DOS SANTOS, ROSANGELE CHRISTINE ARAUJO, ROSENILDA PIRES DE OLIVEIRA, ROSI SOBOTTKA, ROSIANE BUENO, ROSILENE APARECIDA PAES DE OLIVEIRA, RUTE ZELA JORGE STRYSCHALSKI, SABRINA DA SILVA DOS SANTOS, SANDRA RIBEIRO GONCALVES, SANDRIELLI DOS SANTOS DE JESUS, SIDNEIVA DE OLIVEIRA BENETTI, SILIANE QUEIROZ RODRIGUES, SILVANA INES JUNGES, SILVANIA DE FATIMA SURDI, SILVIA CELESTINO DA SILVA PEREIRA, SILVIA LEA MARCENO SUMIZAWA, SILVIA LETICIA DA SILVEIRA JACINTO, SILVIA MARA FERNANDES DE SOUZA OLIVEIRA, SILVIANE DOS SANTOS REGIS, SIMONE APARECIDA DAS NEVES FERREIRA, SIMONE BATISTA VIANA, SIRLEI CLAUDIO GASPARI, SOLANGE CORREIA, SOLANGE DO CARMO MIGUEL WITZKI, SONIA MARA ROSA BENEVIDES, STEFANY MARIA RAMOS DE SOUZA, SUELEN CRISTINE DOS SANTOS DA SILVA FERNANDES, SUELEN PATRICIA FERREIRA DE OLIVEIRA, SUELI DE LIMA ROCHA, SUELI PIRES LUIZ DA SILVA, SUSANA LILIA EIGLMEIER, SUZANA KUOVACKI, TACIANA ALVES DOS SANTOS SILVA, TAIANA DA CRUZ, TANIA LIZANI MENON, TATIANE GARCIA BATISTA, TATIANI MENEZES DE OLIVEIRA FREITAS, TAYRINE FACCIONI BATISTA, TEREZA JURASCHK, THAINA ELOIZA DA SILVA, THALITA MONIQUE DE OLIVEIRA, THIAGO BARATA DA SILVA, THIELLY CARLA MARINHO MARTINS, TREEICY ALINE D AGOSTIN, VALDICEA DIAS DOS SANTOS SOARES, VANESA GAMA, VANESSA ALVES COSTA, VANESSA CORDEIRO, VANESSA CRISTINA ALVES DA CUNHA, VANESSA LIZ STURMER, VANESSA NASCIMENTO AMORIM, VANESSA ROSA DO NASCIMENTO COELHO, VANESSA SASSAKI DE QUEIROZ, VANIA STOPINSKI CARDOSO, VERA LUCIA STEPANSKI, VERONICA APARECIDA VEBRI, WANIA MARA ALBINO ALVES, WELINTON DA SILVA, WELLINGTON JOSE BOTELHO, WEVERTON DOS SANTOS

ADVOGADO /
PROCURADOR:

LEANDRO SOUZA ROSA

RELATOR:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3267/24 - Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Admissão de pessoal. Processo Seletivo. Alteração do Prejulgado nº 19. Unidade técnica pelo encerramento/arquivamento e emissão de recomendação e determinações. Ministério Público de Contas pelo encerramento/arquivamento, instauração de tomada de contas extraordinária e anotação junto à CAGE para acompanhamento e futura fiscalização. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da sugestão de emissão de recomendação e determinações. Instauração de tomada de contas extraordinária. Não acolhimento. Encerramento/arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS-Paraná para contratação temporária de assistente de farmácia (11 vagas), biomédico (08 vagas), enfermeiro (71 vagas), farmacêutico (15 vagas), fisioterapeuta (07 vagas), fonoaudiólogo (03 vaga), nutricionista (04 vagas), psicólogo (04 vagas), técnico administrativo (21 vagas), técnico de enfermagem (258 vagas), técnico de informática (01 vaga), assistente social (01 vaga), motorista (01 vaga), conforme edital nº 01/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 4677/24 – peça processual nº 151) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões. Sugeriu a emissão de recomendação ao Município para que seja cadastrado o quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos e a emissão de determinação para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal.

A representante do Ministério Público Exm^a Sr.^a Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 393/24 – peça processual nº 154) opinou pela realização de diligência para esclarecimento quanto: a) ter havido a deflagração deste PSS e dos que lhe sucederam, mesmo após o conhecimento dos Gestores da Fundação a respeito do Relatório de Fiscalização nos autos nº 287895/19; b) não terem sido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realizadas provas escritas no presente certame, assim como nos demais PSS's; c) os Concursos Públicos protocolizados nesta Corte em 2022 terem sido cancelados a despeito de constar do art. 8.º, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 173/2020 exceção permitindo a realização de concursos para fins de "[...]reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios" e d) o Concurso em andamento (autos nº 338885/24) estar restrito, em tese, aos cargos efetivos de Administrador, Advogado, Analista de Recursos Humanos, Analista de Tecnologia da Informação, Assistente de Recursos Humanos, Assistente Jurídico, Contador, Economista, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Engenheiro Clínico e Técnico Administrativo, não contemplando todas as funções que foram objeto de PSS's pretéritos e sucessivos promovidos pela FUNEAS.

Foram apresentadas manifestações quanto às irregularidades apontas pela representante do Ministério Público (petição intermediária nº 453897/24 e nº 464813/24 – peças processuais nº 160 a 168).

Tanto a FUNEAS quanto o Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto apresentaram uma contextualização da situação da área da saúde em 2019 (quando a atual gestão assumiu o governo), as ações imediatas que foram adotadas, os critérios de avaliação adotados no presente processo de seleção, a qualificação da comissão organizadora, a justificativa para abertura do processo seletivo motivada por uma série de razões urgentes e restrições legais e administrativas e a necessidade de garantir a continuidade dos serviços de saúde, que a pandemia de COVID-19 e restrições legais impostas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020 foram obstáculos à realização de concursos públicos e, por fim, que as medidas adotadas pela FUNEAS respeitaram os princípios constitucionais e foram pautadas pela supremacia do interesse público e pela necessidade de garantir a saúde e a vida dos cidadãos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (Instrução nº 751/24 – peça processual nº 176) manifestou-se ressaltando que no processo nº 998919/14 – Acórdão nº 1882/24 – Pleno, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções, alterando o Prejulgado nº 19, opinando ao final, pelo encerramento e arquivamento.

A representante do Ministério Público Exm^a Sr.^a Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 819/24 – peça processual nº 177) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo encerramento e arquivamento dos autos.

Sugriu, ainda, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Gestor responsável, para apuração de responsabilidades em decorrência das irregularidades apontadas no Parecer nº 393/24 (peça processual nº 154), sem prejuízo de que tais irregularidades sejam também objeto de anotação junto à CAGE para fins de acompanhamento e de futura instauração de outros procedimentos de fiscalização.

PROPOSTA DE DECISÃO¹

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 - Pleno², em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

² Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos *ex tunc* – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Acórdão nº 463/09 - Pleno³, em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Também o Acórdão nº 4.025/15 - Pleno⁴, em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou, em seu item 'b', que as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, assim como as respectivas prorrogações, demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro, pelo Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71, inciso III, também da Constituição Federal.

Por fim, o Acórdão nº 1.882/24 - Pleno⁵, além de outras determinações, alterou o entendimento anteriormente fixado, revisando o referido item 'b' que passou a contar com o seguinte teor:

“b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.”

³ Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

⁴ Ementa: Prejulgado. O questionamento da competência do Tribunal em razão da matéria constitui questão preliminar processual, devendo o mérito ser enfrentado pelo relator originário, ainda que vencido, sem transferência de relatoria. A apreciação da legalidade das admissões de pessoal por prazo determinado e respectivas prorrogações, para fins de registro, está contida na competência conferida aos Tribunais de Contas pelo artigo 71, inciso III, da Constituição Federal

⁵ Ementa: Prejulgado nº 19. Pedido de reabertura. Atos de admissão relativos a contratações temporárias. Cessação da análise individualizada para fins de registro. Fiscalização por avaliação de amostra, após mapeamento de riscos. Revisão do item 'b' do Acórdão 4025/15-STP. Expedição de determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, considerando a alteração de entendimento do Prejulgado nº 19, promovida pelo Acórdão nº 1882/24, bem como o entendimento pessoal deste relator já exarado em anteriores processos de admissão de pessoal em caráter temporário, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos.

E, ainda, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a recomendação e determinação propostas pela unidade técnica.

Quanto à manifestação ministerial, a representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas suscitou que as admissões em análise não foram devidamente justificadas, em que pese as manifestações apresentadas, ante a ausência de servidores efetivos à época da abertura do certame; a injustificável utilização de sucessivos PSS em detrimento da realização de Concurso Público para preenchimento das vagas sobressalentes e infundada falta de realização de prova escrita em todos os PSS's deflagrados pela FUNEAS.

Entretanto, divirjo do entendimento da representante ministerial de instaurar tomada de contas extraordinária, uma vez que as irregularidades apontadas, conquanto afetem a legalidade dos atos submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, não são, inexoravelmente irregularidades de contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tampouco houve minimamente nos autos a caracterização de existência e quantificação de dano ao erário.

Pelo exposto, proponho que este Colegiado determine o encerramento/ arquivamento dos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Determinar o **encerramento e arquivamento** do presente processo de Admissão de Pessoal realizado pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS-Paraná para contratações temporárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente